

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007 (Do Sr. Rodovalho)

Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007, de autoria do Deputado Rodovalho que “Altera o caput do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”, com o objetivo de vedar o uso de documentos psicografados como meio de prova no âmbito do processo penal, nos seguintes termos:

Art. 2º O *caput* do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, **exceto os resultantes de psicografia.** (acréscimo proposto em negrito)
..... (NR)”*

O Projeto foi apresentado porque, segundo o autor, não se deve admitir ficarem as partes submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta:

“O jus puniendi deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.”

A medida legislativa esboçada foi apresentada em Plenário, no dia 7 de agosto de 2007, e, por despacho da Mesa Diretora da Câmara, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva e a regime de tramitação ordinário.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no dia 8 de novembro de 2007, foi designado como Relator o nobre Deputado Neucimar Fraga (PR-ES), tendo este se manifestado pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com base nos seguintes argumentos:

“(…), entendemos que a presente reforma legislativa deve prosperar.

Recentemente ocorreu um caso em que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul. Tal fato macula os princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio: Primeiro, o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Segundo, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. O documento psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Terceiro, que o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Com efeito, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real, ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007.”

É o relatório.

II - VOTO

Realmente. Relativamente à adequação constitucional, a matéria tratada na proposta está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é da União, conforme preceituado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Também presente o requisito da legitimidade para propositura de lei ordinária, conforme o disposto nos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Parece-nos, contudo, que, materialmente, ao contrário do que afirmam o autor e o Relator, a proposta é que, isso sim, fere preceitos constitucionais.

Quando o autor da proposta argumenta que “o *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa”, parece desprezar a circunstância de que, senão por erro (o que, aliás, o projeto não corrigiria), o juiz deve considerar o conjunto probatório, e não submeter-se, incontinenter, a uma só prova, apenas porque psicografada.

A proposta, apenas por isso será injurídica, na medida em que tolhe o exercício do magistrado no seu direito à livre apreciação das provas que lhe são trazidas ao conhecimento para sua persuasão racional acerca da matéria que lhe foi posta, além de inconstitucional, por ofensa à liberdade de pensamento e de credo (p.ex. do acusado, do advogado, do juiz, do júri), liberdade entendida como direito à escolha, à opção, o livre arbítrio, o poder de coordenação consciente dos meios necessários à realização pessoal.

O direito à liberdade de pensamento (art. 5º, IV, VI, VIII, CF), no sentido que se pretende asseverar, é o direito de exprimir por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tende a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas e seus trabalhos.

Mas não só por isso a medida ferirá nossa Lei Fundamental, caso aprovada. É que os direitos públicos subjetivos constituem um complexo de

faculdades jurídicas e de poderes que assistem às pessoas. Importa-nos, neste diapasão, no sentido de direito subjetivo de cada um exigível em face do Estado brasileiro, a igualdade sem distinção de credo religioso, ínsita no art. 5º, incisos VI e VIII, *verbis*:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Ademais disso, os princípios decorrentes do devido processo legal, o do contraditório e da ampla defesa, previstos no inc. LV do art. 5º da Carta Maior, os quais podem ser exprimidos sob a fórmula da “informação necessária + reação possível”, parecem igualmente arranhados.

Isto porque deles se extraem o exercício dos meios e recursos inerentes à ampla defesa: ter conhecimento claro da imputação, poder apresentar alegações contra a acusação; poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; e poder recorrer da decisão desfavorável.

Dizer-se, pois, que “o Estado brasileiro é laico” e disso extrair-se a não possibilidade de “qualquer ato do Poder Judiciário que se pautar em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural”, e ainda, de que essa prova processual não tem autoria humana e que por isso afrontaria a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que veda o anonimato, é subverter a ordem constitucional posta com base nas liberdades apontadas: a de pensamento; a de crença religiosa; e a de produção de provas na realização do devido processo legal.

A prova psicografada, se levada aos autos, será apenas uma dentre todos os elementos de prova de um conjunto probatório que, de acordo com o livre convencimento do juiz, por persuasão racional, irá decidir a questão que lhe foi posta. Daí enganarem-se, tanto o autor como o relator do projeto ora em debate quando afirmam que “recentemente ocorreu um caso em que

um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul” e que isso teria sido a razão do veredicto final, já que:

“o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal”.

Ora, se o Juiz baseou-se em prova psicografada que não se coaduna com o conjunto probatório, o veredicto estará equivocado, não em razão da prova psicografada, mas em razão de um erro lógico-formal levado a efeito pelo magistrado. Vale anotar, a propósito, excerto de *decisum* (TRT – RO – N.º 148/2000 - AC. TP N.º 559/2000; Rel. Juiz Bruno Weiler; in <http://www.trt23.gov.br/acordaos/2000/pb00014/RO000148.htm>) que bem esclarece o que queremos chamar atenção neste ponto, no que concerne ao valor probante de tudo o que o regime jurídico brasileiro aceita como prova:

“Em nosso sistema processual, não existe hierarquia de prova. O princípio reitor da prova, escolhido pelo *Código de Buzaid*, é o princípio da "persuasão racional" ou "do livre convencimento motivado", o qual permite ao magistrado, apreciar o conjunto probatório livremente, convencendo-se mais por um, do que por outro meio de prova, sempre fundamentando suas razões, como estatui o artigo 131, do Código de Processo Civil.”

Atinentemente ao anonimato vedado pelo Constituinte, não cremos seja o caso. *Psicografia (do grego, escrita da mente ou da alma), segundo o vocabulário espírita, é a capacidade atribuída a certos médiuns de escrever mensagens ditadas por Espíritos*¹. Não há anonimato, pois, nem do representante, nem do representado. Existem pesquisadores e estudiosos que afirmam ser a psicografia um caso de ilusão ou fraude, no entanto, ninguém até o momento conseguiu comprovar que as obras psicografadas por médiuns que fazem parte do movimento espírita sejam fraudes.

Ao contrário, “Carlos Augusto Perandréa (professor adjunto do Departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná, e criminólogo e perito credenciado pelo Poder Judiciário) estudou as assinaturas dos textos psicografados por

¹ Psicografia, <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Psicografia&oldid=9848086> (last visited Abril 8, 2008).

Chico Xavier utilizando as mesmas técnicas com que avalia assinatura para bancos, polícias e o Poder Judiciário, a grafoscopia”². O resultado do seu estudo comprovou que as assinaturas dos desencarnados nos textos psicografados eram idênticas às assinaturas destes quando vivos³.

Sob o ponto de vista aludido nas justificativas da pretensão legislativa de que o Estado brasileiro é laico, e que, por decorrência disso, “os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos”, a proposta também não se sustenta, já que a palavra “laico” é um adjetivo que *significa uma atitude crítica e separadora da interferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas*⁴.

O resultado da aprovação da proposta será, pois, tirar o regime jurídico posto da condição laica em que está, para, com ela, colocar o Estado brasileiro em oposição expressa a uma crença religiosa. A atitude laica, vale dizer, pelo contrário da via que visa a proposta, “impele os indivíduos a seguirem os ditames da sua consciência (quer no caso em que se acredite que seja divinamente inspirada, quer pela razão, intuição, estética ou qualquer outro processo pessoal), em vez de seguir cegamente as regras, hierarquias e autoridades morais ou eclesiásticas de uma dada religião organizada”⁵:

“O **laicismo** é uma doutrina filosófica que defende e promove a separação do Estado das igrejas e comunidades religiosas, assim como a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Não deve ser confundida com o ateísmo de Estado.

Os valores primaciais do laicismo são a liberdade de consciência, a igualdade entre cidadãos em matéria religiosa, e a origem humana e democraticamente estabelecida das leis do Estado”⁶.

Portanto, parece-nos um equívoco a aprovação da medida, tal qual proposto, razão deste voto em separado, com base nos fundamentos acima colocados.

²Op. cit.

³PERANDRÉA, Carlos A.. *A Psicografia à Luz da Grafoscopia*

⁴Laico, <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Laico&oldid=9357875> (last visited Abril 8, 2008)

⁵Op. cit.

⁶Op. cit.

Isto posto, concluímos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007, a despeito da boa técnica legislativa utilizada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MARCELO ITAGIBA

PMDB/RJ